

I - os servidores civis submetidos ao regime jurídico único dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público;

II - os contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), por órgãos e entidades do Estado, por tempo indeterminado ou determinado, e os membros do Magistério convocados para serviços temporários;

III - os servidores ativos e inativos, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

IV - os Secretários de Estado e autoridades equivalentes e os ocupantes de cargos em comissão que não tenham vínculo permanente com órgãos da administração direta, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Tribunal de Contas e Ministério Público;

V - os servidores das autarquias e fundações do Estado, inclusive os ocupantes de função de confiança e os contratados que não tenham vínculo permanente com estas entidades;

VI - os aposentados e os pensionistas, dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, bem como das autarquias e fundações e da previdência social estadual;

VII - os contribuintes facultativos, na forma do artigo 5º da Lei nº 204, de 29 de dezembro de 1980;

VIII - os tabeliães, serventuários e empregados da Justiça, não remunerados pelos cofres públicos e inscritos como contribuintes da previdência social estadual;

IX - o Governador do Estado e o Vice-Governador; os membros da Magistratura, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas.

Parágrafo único. A falta ao recadastramento instituído neste Decreto, implicará na suspensão da concessão e manutenção dos benefícios previdenciários e do atendimento médico e odontológico prestado pelo PREVISUL.

Art. 3º Os trabalhos de recadastramento serão planejados, coordenados e supervisionados pelo PREVISUL e executados com a participação das unidades responsáveis pelas atividades de recursos humanos e/ou de apoio social aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, das Secretarias de Estado e órgãos equivalentes e das autarquias e fundações estaduais.

Parágrafo único. Poderão participar como colaboradores, na forma negociada e estabelecida pelo Diretor-Geral do PREVISUL, as entidades representativas de defesa dos interesses dos servidores estaduais.

Art. 4º Compete ao Diretor-Geral do PREVISUL fixar os procedimentos a serem observados nos trabalhos de recadastramento, constituir grupos de trabalhos, estabelecer o cronograma das fases de recadastramento e sua conclusão, bem como outras medidas necessárias à implementação das disposições deste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 26 de março de 1997.

Wilson Barbosa Martins
WILSON BARBOSA MARTINS
Governador

Nei Juarez Ribas
NEI JUARES RIBAS
Secretário de Estado de Administração

Despachos do Governador

DESPACHO DO GOVERNADOR:
REF. PARECER/PGE/Nº 046/96-PAP/Nº 038/96

1. Nos termos do § 1º do artigo 4º do Decreto nº 6962, de 22 de dezembro de 1992, outorgo caráter normativo ao PARECER/PGE/Nº 046/96-PAP/Nº 038/96, cujo texto é publicado na íntegra, para fins de firmar o entendimento no sentido de que a aposentadoria especial de professores, prevista no inciso III do artigo 40 da Constituição Federal, é garantida àqueles que possuem tempo de serviço prestado exclusivamente em sala de aula.
Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

2. Determino que a Secretaria de Estado de Administração promova a revisão de todos os casos em que houve a aplicação da norma constitucional de forma extensiva.

Campo Grande, 26 de março de 1997.

Wilson Barbosa Martins
WILSON BARBOSA MARTINS
Governador

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER/PGE/Nº 046/96 PAP/Nº 038/96

Processo encaminhado ao Ex. Excecutivo Senhora Governadora suprimindo-se do presente Parecer, consoante exposto no Of. PGE/PAB/Nº 133/96.
Salomão Francisco Amaral
Salomão Francisco Amaral
Procurador-Geral do Estado

PROCESSO Nº: 04/000584/96

INTERESSADOS: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E DIREITOS FUNCIONAIS SRHM/SAD

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSORES

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - PROFESSOR

Sumário

PODER EXECUTIVO

PODER EXECUTIVO	PÁGINA
Decretos	01
Despacho do Governador	02
Secretarias	09
Administração Indireta	14
Boletim de Licitações	21
Boletim de Pessoal	23
Órgãos Federais	31
PARTE II PODER LEGISLATIVO	
Assembleia Legislativa	37
Tribunal de Contas	43
Municipalidades	51
Publicações a Pedido	64

PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GOVERNADOR	WILSON BARBOSA MARTINS
Vice-Governador	
Secretário de Estado de Governo	PLÍNIO SOARES ROCHA
Secretário de Estado de Finanças, Orçamento e Planejamento	RICARDO AUGUSTO BACHA
Secretário de Estado de Administração	NEI JUARES RIBAS
Secretário de Estado de Saúde	NELSON BARBOSA TAVARES
Secretário de Estado de Educação	ALEIXO PARAGUASSU NETTO
Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável	CELSO DE SOUZA MARTINS
Secretário de Estado de Obras Públicas, Habitação e Desenvolvimento Urbano	EVANDRO EURICO FAUSTINO DIAS
Secretário de Estado de Cidadania, Justiça e Trabalho	JOÃO PEREIRA DA SILVA
Secretário de Estado de Segurança Pública	JOAQUIM D'ASSUNÇÃO F. DE SOUSA
Secretário de Estado de Cultura e Esportes	IDARA NEGREIROS D. RODRIGUES
Procurador-Geral do Estado	SALOMÃO FRANCISCO AMARAL
Procurador-Geral de Justiça	FADEL TAJHER IUNES
Procurador-Geral da Defensoria Pública	DENISE DA SILVA VIEGAS
Auditor-Geral do Estado	JAIRO FONTOURA CORRÊA
Procurador-Chefe do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal de Contas	JOSÉ CANGUSSU FILHO

DIÁRIO OFICIAL
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DE MATO GROSSO DO SUL
DIOSUL
C.G.C./MF 24.651.127/0001-39

Órgão Oficial, destinado à publicação dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo.
SEDE: Parque dos Poderes, Bloco 6-B, Setor IV, CEP 79 031-902, telefones (067) 726.4323 e (067) 726.4227. Fax (067) 726.3926.
POSTO CENTRAL: Edifício do Fórum - Térreo - Av. Fernando Corrêa da Costa, nº 559, CEP 79 002-820, telefone 382.5751.
Diretor-Geral: ONOFRE MANDETTA
Diretor de Administração e Finanças: IBEN OMAR COUTINHO ISMAEL
Diretor-Técnico: IVETE VERRUCK
Preço do Diário Oficial. Assinatura apenas semestral.
-retirada no balcão R\$ 58,50
-entrega domiciliar (distribuidora) R\$ 103,00
-entrega domiciliar (correios) R\$ 147,00
-outras capitais e municípios R\$ 147,00
Exemplar atrasado R\$ 1,10
Cópias reprográficas autenticadas R\$ 0,35
O pagamento das assinaturas e/ou das publicações a serem veiculadas, devem ser feitos em moeda corrente ou através de cheque nominal ao Departamento de Imprensa Oficial de Mato Grosso do Sul, acompanhado de carta com nome e endereço completo.

APOSENTADORIA ESPECIAL - CF., ART. 40, III, "b".

A aposentadoria especial de professor, "aos trinta anos de efetivo serviço, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais, em funções de magistério", exige a especificidade do tempo de serviço dedicado em sala de aula, não se computando para tal o exercício de funções não docentes. Consolidação da jurisprudência do STF, neste sentido (Precedentes ADIN - 122-SC; 18/03/92 - Brossard; ADIN 152/MG, 18/03/92 - Galvão; Recurso Extraordinário 17.1694-1-SC e REC. EXT. 180215 - Distrito Federal, 19.04.96).

A previsão da aposentadoria especial (art. 40, III, b, CF) tem conteúdo mandatário e por seu caráter excepcional exige interpretação restritiva, de observação obrigatória pela legislação estadual, que não pode superpor a vontade do Constituinte Nacional.

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado:

O Exmo. Sr. Secretário de Estado de Administração, através do Ofício GAB/SAD nº 164/96, à f. 05, solicita parecer desta Procuradoria-Geral do Estado, a fim de estabelecer entendimentos, quanto a aposentadoria especial de professores, em face da recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme publicação na Imprensa Nacional do dia 14/03/96 e na forma do contido à página 03 dos presentes autos.

Considerando-se a referida decisão e as disposições do art. 178 da Lei Estadual nº 1102/90, do art. 79, inciso V, e artigo 82 da Lei Complementar nº 35/88, vieram as seguintes indagações:

1º - Como proceder a contagem de tempo de serviço do professor que se afastou para exercer funções administrativas, executivas e/ou acadêmicas, bem como relativa a todos os outros afastamentos da sala de aula que a legislação atual reconhece como de efetivo exercício?

2º - Qual o procedimento a ser adotado com aqueles que já se utilizaram do benefício previsto no art. 7º do Decreto nº 6555, de 17/06/92, com a redação dada pelo Decreto 6910/92, bem como se a concessão do referido benefício deverá persistir?

As fls. 06/41 providenciou-se a juntada do inteiro teor das Decisões do STF, bem como dos precedentes julgados nelas mencionados.

É o relatório:

A aposentadoria dos servidores públicos está albergada no art. 40 da Constituição Federal que dispõe, verbis:

"Art. 40 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviços, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e

proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente;

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivos exercícios em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas". (grifou-se)

É necessário, desde logo, fixar que a aposentadoria voluntária com proventos integrais dar-se-á, como regra geral, aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, na conformidade do que prevê a Constituição Federal (art. 40, inciso III, alínea "a").

As demais hipóteses elencadas nas alíneas "b", "c" e "d", do mencionado dispositivo constitucional, são formas privilegiadas de aposentadoria.

Assim, a denominada aposentadoria especial outorgada aos professores, com tempo de serviço inferior à regra geral e com proventos integrais, é exceção e constitui privilégio ao efetivo exercício em função de magistério, na forma do inciso III, alínea "b", do art. 40 da Constituição Federal e do art. 31, inciso III, "b", da Constituição Estadual, que disciplinaram:

"O servidor será aposentado:

III - Voluntariamente:

a)
b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c)

d)

(destacamos).

A Constituição Estadual, no § 1º do artigo 31, ao estender o privilégio de aposentadoria especial, previsto para os professores (inciso III, "b", art. 40, C.F.), aos especialistas de educação, afrontou disposições expressas na Constituição Federal, ampliando o benefício a quem não foi outorgado.

Sobre tal questão, a Procuradoria-Geral do Estado já se manifestou através do Parecer PGE/Nº 031/94 - PAP/Nº 018/94, de 20/5/1994, ao qual foi dado caráter normativo, na conformidade da publicação no Diário Oficial nº 3911, de 17/06/94, páginas 05 a 09, onde resultou fixado o entendimento da não aplicabilidade do § 1º do artigo 31 da Carta Estadual por vício de inconstitucionalidade.

A EMENTA do citado parecer é do seguinte teor:

"Inconstitucionalidade do § 1º do art. 31 da Constituição Estadual.

O § 1º do art. 31 da Constituição Estadual, ao estender ao especialista em educação a aposentadoria especial concedida aos professores em efetivo exercício do magistério, afrontou disposições expressa da Constituição Federal, de observância obrigatória pelo Estado-Membro. (art. 40, § 1º, C.F.). O Administrador Público pode recusar aplicação de norma manifestamente inconstitucional, conforme entendimento dos Tribunais". (grifou-se).

Ainda, na fundamentação contida no Parecer Normativo, a ilustre Procuradora do Estado, Dra. Judith Amaral Lageano, enfocou:

"(...) verifica-se que o constituinte estadual observou com fidelidade a primeira parte da norma correspondente na Constituição Federal.

Entretanto, no § 1º, ao estender ao especialista de educação a vantagem expressamente concedida aos professores em efetivo exercício de funções do magistério, criou uma disposição que, além de não estar presente na norma federal, também não está prevista na hipótese excepcional estabelecida no § 1º do art. 40 da Magna Carta.

Ora, as categorias funcionais que compõem o Magistério Público Estadual, são:

- professor - membro do magistério que exerce atividades docentes, objetivando a educação do discente;

- especialista de educação - membro do magistério que exerce atividade de orientação, supervisão, planejamento, administração e inspeção, na área educacional (of. art. 5º, II e III da Lei Complementar nº 35/88).

Da definição legal das referidas categorias funcionais constata-se, a toda evidência, que somente o professor exerce efetivamente as funções de magistério, reservando-se ao especialistas de educação as atividades administrativas, bem como de orientação, supervisão, inspeção, etc, atividades não ligadas diretamente ao ensino em sala de aula, objeto da norma da Constituição Federal.

Assim, conclui-se que o disposto no § 1º do art. 31 da Constituição Estadual está eivado do vício da inconstitucionalidade, na medida em que afronta as disposições expressas do art. 40 da Constituição Federal, que se traduzem como normas de observância obrigatória pelos Estados, conforme ensinamento de Hely Lopes Meirelles (supra)".

Como se vê nas partes grifadas, restou claro que a aposentadoria especial, do inciso III, "b", do artigo 31 da Carta Estadual ou do artigo 40 da Constituição Federal, não é aplicável aos Especialistas ou Técnicos Educacionais, mas tão somente aos professores que desempenham suas atividades em sala de aula, conforme é o objeto da norma da Constituição Federal (art. 40, inciso III "b").

Também, ficou assentado, no mencionado Parecer, que é possível a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais aos professores com atribuições fora da sala de aula, bem como aos Especialistas e

Técnicos em Assuntos Educacionais, quando assim asseverou:

"ante ao exposto, concluímos que, face a manifesta inconstitucionalidade do § 1º do art. 31 da C.E., aplica-se, no presente caso, o disposto no art. 31, III, "c", da C.E., deferindo-se à servidora aposentadoria proporcional do seu tempo de serviço". (grifamos).

Portanto, aos titulares de cargos de magistério, mesmo que titulares de cargo de professor, porém com atividades estranhas à sala de aula (isto é, que não ministram aulas diretamente aos alunos) escapam do benefício e privilégio da aposentadoria especial com proventos integrais, podendo aposentarem-se com proventos proporcionais, por força do disposto no art. 40, inciso III, "c", da Constituição Federal e do inciso III, "c", do artigo 31 da Carta Estadual (até quando vigorarem as referidas disposições), que enunciam:

"Art. 40 - O servidor será aposentado:

I omissis

II omissis

III - voluntariamente

a) omissis

b) omissis

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço".

(destacou-se).

DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL APOSENTADORIA ESPECIAL - PROFESSORES - ART. 40, INCISO III, "b", DA C.F.

Na conformidade das notícias divulgadas pela imprensa nacional e como se verifica às f. 03 dos autos, o STF ao julgar recursos extraordinários, movidos por entidades sindicais de professores de Santa Catarina e do Distrito Federal, decidiu que a aposentadoria especial de professor - prevista no art. 40, III, "b" da Constituição Federal - só vale para os que estiverem atuando em sala de aula (valendo dizer "no efetivo exercício do magistério"), não podendo ser computado para percepção da aposentadoria especial os tempos de serviços em áreas administrativas, em funções executivas, ou atividades acadêmicas, embora ligados ao magistério.

O Colendo STF, em resposta à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul (conforme documentos às fls. 19/25 dos autos), informa que, sobre a aposentadoria especial de professores, as decisões levadas a efeito foram nos julgamentos dos Recursos Extraordinários sob nºs. 171694-1 e 176.696.2 (SANTA CATARINA) e nº 182.015.2 (DISTRITO FEDERAL), cujos acórdãos foram publicados no DJU, de 19.04.96.

As cópias do inteiro teor dos v. acórdãos mencionados encontram-se nos autos (às fls. 06/32), sendo decisões unânimes da Egrégia 2ª Turma do STF, consignando idêntica Ementa, verbis:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR: APOSENTADORIA ESPECIAL. C.F., art. 40, III, "b":

I. - A aposentadoria especial de professor, com vencimentos integrais, aos trinta

anos de serviço" é da professora aos vinte e cinco anos, limita-se ao efetivo exercício das funções de magistério (c. f., art. 40, III, "b"). Tendo em vista o seu caráter excepcional, tem interpretação estrita. Precedentes do STF: ADIn 122-SC, Brossard, 18.03.92, RTJ 142/3; ADIn 152-MG, Galvão, 18.03.92, RTJ 141/355; RE 131.730-SP, Pertence, 24.08.93, RTJ 152/228. 1/1

II. - R.E. conhecido e provido".

(grifou-se).

Verifica-se, desde logo, na Ementa do **decisum** que a Aposentadoria Especial de Professor, com vencimentos integrais, tem caráter excepcional e interpretação estrita aos termos do art. 40, III, "b", da CF, significando que a contagem do tempo de serviço limita-se ao efetivo exercício das funções de magistério.

O verdadeiro significado da expressão "efetivo exercício das funções de magistério", o Sr. Ministro Relator CARLOS VELLOSO, em seu voto o define, "verbis":

"(...)

No voto que proferi no julgamento da ADIn 122/SC, acima indicada, acentuei que a aposentadoria especial do professor é, na verdade, para o professor no efetivo exercício do magistério, vale dizer, o professor localizado na sala de aula, atividade realmente desgastante: o professor deve preparar as suas aulas, tem turmas de muitos alunos, tem que cuidar da disciplina em sala, os estudantes são adolescentes, deve corrigir centenas de provas, num trabalho intenso e, repito, desgastante. Atividades outras, posto que ligadas ao magistério, mas administrativas, não justificam a concessão da aposentadoria especial.

Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento".

(grifamos)

O ilustre Ministro Marco Aurélio esclareceu em seu voto:

"(...)

Não temos, no caso dos autos, o envolvimento de especialista de assuntos educacionais. Portanto, não posso asseverar que o precedente se afigura específico. Envolve professor que, durante um bom período, esteve no próprio estabelecimento de ensino deslocado para uma função simplesmente administrativa. Ocorre que a premissa do precedente serve à elucidação do alcance do que se contém na Constituição Federal. Quando o Plenário assentou a especificidade do tempo de serviço - que ele seja em uma atividade ligada ao cargo de professor -, excluiu, por via da consequência, muito embora lidando com ação direta de inconstitucionalidade em que impugnada norma extensiva aos especialistas de assuntos, o direito à aposentadoria especial. Portanto, caso a caso, há de apreciar-se a controvérsia. Repito que não é preciso especificidade maior quanto ao tempo de serviço, ou seja, dizer respeito a aulas ministradas em sala de aula. Desde que esteja ligado a uma função desempenhada a partir da qualificação como professor, possível é o cômputo para o efeito de lograr-se a aposentadoria especial. O que não cabe é mesclar tempo de serviço, computando período referente a prestação de

serviços burocráticos, de cunho administrativo, embora no próprio estabelecimento de ensino.

Senhor Presidente, diante dessa óptica, acompanho o Ministro-Relator, conhecendo do recurso e lhe dando provimento para indeferir a segurança pleiteada.

É o meu voto."

(grifou-se).

Como se vê, tanto a Ementa quanto o voto decisório extraem seus fundamentos e ratificam as decisões tomadas pelo Tribunal Pleno do STF, nos precedentes julgados (ADIn 122/SC e ADIn 152/MG), no sentido de que a aposentadoria especial de professores, com proventos integrais, aos trinta anos de serviço, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, só é aplicável aqueles que estejam em exercício na sala de aula (atividades com alunos).

Referidas decisões da Corte Suprema, assentadas e ratificando como fundamentos aqueles contidos nas ADIn's 122/SC e 152/MG, deverão ser observadas pela Administração Pública, porque o Pretório Excelso, nos termos de sua competência, declinou a correta interpretação do direito constitucional positivado, que deverá ser preservado por todos. Além do que, as decisões das ADIn's referidas, nos termos do art. 102 § 2º da CF, geram efeitos vinculantes.

Não observá-las, importará superpor os mandamentos constitucionais delimitados no art. 40, III, "b" da CF e afrontar os princípios gerais estatuídos no art. 37, do Texto Constitucional, que informam os atos da Administração Pública.

Portanto, diante dos julgados e votos mencionados nas ADIn's e Recursos Extraordinários (cópias às f. 06/41 destes autos), resta consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que o tempo de serviço que enseja a aposentadoria especial de professor, com vencimentos integrais, é o de efetivo exercício da atividade de professor na sala de aula, isto é, ministrando aulas aos alunos. Outras atividades não docentes, de cunho administrativo, burocrático, ainda que no próprio estabelecimento de ensino, não justificam a concessão da aposentadoria especial (art. 40, inciso III, "b").

Também, consolida-se a assertiva de que o disposto no art. 40, inciso III, "b", da CF, ao conceder a aposentadoria especial aos professores, encerra preceito excepcional (privilégio) em matéria de aposentação, com proventos integrais, e por isso deve ser interpretado restritivamente, não devendo ser entendido ampliativamente, sendo requisito de tempo exigido a especificidade estrita, ou seja, aquele dedicado pelo professor ministrando aulas.

Assim, fixados os contornos do ordenamento constitucional vigente, na correta interpretação do direito pelos julgados, consolidando a jurisprudência do Colendo STF sobre a aposentadoria especial de professores com proventos proporcionais, é de se verificar a seguir as questões formuladas pela consulta.

a) Como proceder a contagem de serviço de professor que se afastou para exercer funções administrativas, executivas e acadêmicas?

A aposentadoria especial de professores, com proventos integrais, exige a especificidade do tempo de serviço em sala de aula, no efetivo exercício de atividades com os alunos e, como consignado na decisão do Colendo STF, não cabe para obtenção de tal aposentadoria

mesclar cômputo de tempos de serviços em atividades administrativas, burocráticas, executivas e acadêmicas, ainda que exercidos no próprio estabelecimento de ensino.

Logo, os tempos de serviços de professor em atividades não docente são impróprios à aposentadoria especial com proventos integrais, computando-se tais tempos para a aposentadoria voluntária da regra geral (art. 40, III "a" da CF) ou para aposentadoria, com proventos proporcionais (art. 40, III "c", da CF).

b) Como proceder a contagem de tempo de serviço de professor em face de outros afastamentos da sala de aula que a legislação estadual reconhece de efetivo exercício? (Art. 79, inciso V e art. 82 da Lei Complementar nº 35/88 e os do art. 178 da Lei 1102/90).

As regras estaduais, no caso de aposentadoria, estão sujeitas aos preceitos contidos no art. 40 da Carta Federal, não podendo dispor diferente, sendo-lhe vedado alargar os benefícios albergados na Carta Magna.

Valendo dizer que a norma do inciso III, "b", do art. 40 da CF, relativo a aposentadoria especial de professores, está entre aquelas de observância obrigatória pelos Estados, não havendo espaços para inovações, mas terão que segui-la na sua legislação ordinária.

Por isso, dado o caráter excepcional que encerra a aposentadoria especial de professores, os afastamentos da sala de aula que a legislação estadual reconhece como de efetivo exercício, também, devem ser interpretados restritivamente, posto que a concessão da aposentadoria especial (art. 40, III, "b", da CF) exige efetivo tempo de serviço dedicado em sala de aula.

LEI COMPLEMENTAR nº 35, de 12/01/88
(art. 79, inciso V e art. 82).

As referidas disposições legais, da mencionada Lei Complementar nº 35/88, prescrevem:

"Art. 79 - São direitos do professor e do especialista de educação:

..... omissis.....

V - ter assegurada a oportunidade de freqüentar cursos de formação, atualização, treinamento e especialização profissional.

..... omissis....."

"Art. 82 - O professor e o especialista de educação poderão ser afastados do cargo, respeitado o interesse da Administração Estadual, para os seguintes fins:

I - prover o cargo em comissão;

II - exercer atividade inerentes ou correlatas às do magistério em cargos ou funções previstas nas unidades e nos órgãos da Secretaria de Estado de Educação, e no Conselho Estadual de Educação, de acordo com o quantitativo a ser estabelecido, por ato do Poder Executivo;

III - exercer, por tempo determinado, atividades em órgãos ou entidades da União, ou de outros Estados, de Municípios, em outras Secretarias do Estado de Mato Grosso do Sul, em Autarquias e em outros Poderes Públicos, desde que com prejuízo dos vencimentos e demais vantagens específicas do Grupo Magistério;

IV - exercer, junto a entidades conveniadas com a Secretaria de Educação, atividades inerentes às do Magistério;

V - para, sem prejuízo do ensino ter exercício em outro estabelecimento, quando isto lhe permite realizar curso regular de formação de professor, pelo período de duração do curso, mediante comprovação de matrícula e respectiva freqüência.

Parágrafo único - Os afastamentos previstos nos incisos II e V somente ocorrerão sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo".

(grifou-se)

Como se vê, as disposições legais do artigo 79, inciso V, e as do art. 82, da Lei Complementar nº 35/88, importam em atividades estranhas às de sala de aula, não servindo para fins da aposentadoria especial, com proventos integrais (art. 40, III "b" da CF), à qual exige especificidade do tempo de serviço do professor em sala de aula. As referidas normas são aplicáveis em toda sua extensão na contagem de tempo para aposentadoria voluntária da regra geral (art. 40, III, "a" da CF) ou da aposentadoria proporcional (art. 40, III "c" da CF).

É de se observar que, na hipótese do exercício das atividades junto a entidades conveniadas com a Secretaria de Educação (inciso IV do art. 82 da LC 35/88), uma vez comprovado e demonstrado que o professor exerceu a atividade do magistério, isto é, em sala de aula, tal tempo deverá ser computado para fins da aposentadoria especial.

LEI nº 1102, de 10/10/90 (Art. 178)

A Lei 1102/90, no artigo 178 considera como de efetivo exercício os seguintes afastamentos:

I - férias;

II - casamento e luto, até oito dias;

III - exercício de outro cargo ou função de governo ou de direção, de provimento em comissão ou em substituição, no serviço público do Estado, inclusive nas respectivas autarquias e fundações públicas;

IV - licença prêmio por assiduidade;

V - licença gestante;

VI - licença paternidade;

VII - licença para tratamento de saúde;

VIII - licença por motivo de doença em pessoa da família, observado o que dispõe o art. 146 desta Lei;

IX - acidente em serviço ou doença profissional;

X - doença de notificação compulsória;

XI - missão oficial;

XII - estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional, desde que no interesse da Administração e não ultrapasse vinte e quatro meses;

XIII - prestação de prova ou exame em curso regular ou em concurso público;

XIV - recolhimento a prisão, se absolvido no final;

XV - suspensão preventiva, se absolvido no final;

XVI - convocação para serviço militar ou encargo de segurança nacional, júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

XVII - trânsito para ter exercício em nova sede;

XVIII - faltas por motivos de doença comprovada, inclusive em pessoa da família, até o máximo de três durante o mês;

XIX - candidatura a cargo eletivo, durante o lapsó de tempo previsto no art. 157 desta Lei;

XX - mandato legislativo ou executivo, federal ou estadual;

XXI - mandato de Prefeito e Vice-Prefeito;

XXII - mandato de Vereador, quando não existir compatibilidade entre seu exercício e;
XXIII- desempenho de mandato classista.

Como já assinalado, entendemos que os afastamentos elencados no artigo 178 da Lei 1102/90, estão aptos a gerarem seus efeitos, em toda sua integralidade, para fins da aposentadoria voluntária da regra geral ou para a aposentadoria com proventos proporcionais.

Penso que para a aposentadoria especial, referidos afastamentos deverão de ser aplicados restritivamente, aplicando-se apenas algumas hipóteses, relativas àquelas que decorrem de casos fortuitos ou de força maior, bem como as que decorrem do natural exercício da atividade docente (cargo de professor) e são intrínsecas ao desempenho de tal mister.

Assim, porque inerentes e decorrem da efetiva atividade do magistério (do professor em atividade docente), ou em face a casos fortuitos, é correto, lógico e moral possibilitar a contagem, para fins de aposentadoria especial, as hipóteses previstas nos seguintes incisos da lei infraconstitucional:

I - férias;
II - casamento e luto, até oito dias;
V - licença gestante;
VI - licença paternidade;
VII - licença para tratamento de saúde;
IX e X - acidente em serviço, doença profissional ou compulsória;
XVII - trânsito para ter exercício em nova sede;

VIII e XVIII - faltas por motivo de doença comprovada, inclusive em pessoa da família, até o máximo de três durante o mês.

Já os afastamentos expressos no incisos XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XIX, XX, XXI, XXII e XXIII, do artigo 178 da Lei 1102/90, anteriormente transcritos, não decorrem da natureza do labor do magistério, são hipóteses ampliativas para a concessão da aposentadoria, que desautorizam sua contagem para fins de aposentadoria especial do professor, até porque deixam antever que as atividades, em tais situações, dar-se-ão totalmente fora da sala de aula.

Por isso, referidos afastamentos podem ser considerados apenas para a espécie de aposentadoria da regra geral (art. 40, III "a" da CF) ou para aposentadoria com proventos proporcionais (art. 40, III "c" da CF).

A licença prêmio por assiduidade (art. 178, IV) é o afastamento que visa premiar o efetivo exercício do professor em sala de aula, assim como de qualquer outro servidor público. Logo, no caso do exercício do magistério, ela é decorrente da atividade desempenhada em sala de aula. É correto o seu cômputo para fins de aposentadoria especial, desde que, caso a caso, se verifique que referida licença, em sua totalidade, efetivamente decorre do tempo de serviço prestado em sala de aula.

Deve ser desconsiderada a licença obtida em face de tempos de serviços não docentes, situação em que servirá somente para as espécies de aposentadoria da regra geral ou aposentadoria proporcional.

Doença profissional, doença compulsória, no caso de readaptação, ensejam situações especiais, que comportarão análise caso a caso.

Se a doença é profissional, compulsória, que não comporta readaptação (na forma da lei) em outro cargo, caberá então, uma vez comprovado por laudo médico e perícia técnica, aposentar o servidor, nas hipóteses do art. 40, I, da Constituição Federal.

Porém, se constatado e for caso de readaptação provisória ou definitiva do servidor (professor) tal deverá ocorrer, porque é salutar, moral e justo se utilizar o máximo do tempo e da capacidade de trabalho do servidor, ainda que em outro cargo e se compatível com suas condições físicas e de saúde.

Assim, no caso de professor com atividade docente, que deixa de exercê-la em sala de aula (por ser alérgico a giz, contatos com alunos, deficiência nas cordas vocais, etc), tiver que ser readaptado, provisoriamente ou definitivamente, em outro cargo, ou em outras atribuições não docentes, referido tempo de serviço, em que ocorrer esta situação, não serve para a aposentadoria especial, porque não tem especificidade com o exercício do cargo de professor em sala de aula.

Até porque, a natureza da readaptação é em outro cargo de atribuições afins, compatível com a capacidade física ou mental do servidor. Logo, se a incapacidade surge em face do exercício do cargo em sala de aula, será resolvida colocando-se o professor em atividades não docentes, que não autorizam a aposentadoria especial.

Por isso, não se computará, para fins de aposentadoria especial, o tempo de serviço em face de readaptação, provisória ou definitiva, do servidor/professor. Referido tempo contar-se-á apenas para fins de aposentadoria, com proventos proporcionais ou voluntária pela regra geral (art. 40, III "a" - "c" da CF).

c) Benefício do art. 7º do Decreto 6.555, de 17/06/92, com a redação dada pelo Decreto 6.910/92.

A continuidade da concessão do mesmo deve persistir? Procedimento a ser adotado a quem já se utilizou do mesmo?

A disposição do Decreto é do seguinte teor:

"Art. 7º - O servidor que tenha exercido no serviço público, dois ou mais cargos, sem completar o tempo mínimo necessário para aposentadoria com base nas alíneas "a" e "b", inciso III, artigo 40, da Constituição Federal, em qualquer deles terá os respectivos períodos somados, aplicando-se a tabela constante do ANEXO a este Decreto". (grifou-se)

ANEXO

DECRETO Nº 6.555 DE 17 DE JUNHO DE 1992.

TEMPO PARA APOSENTADORIA (CONVERTER)	MULTIPLICADORES			
	PARA 20	PARA 25	PARA 30	PARA 35
DE 20 ANOS	1	1,25	1,50	1,75
DE 25 ANOS	0,80	1	1,20	1,40
DE 30 ANOS	0,67	0,83	1	1,16
DE 35 ANOS	0,57	0,71	0,85	1

É de se ressaltar e acrescentar que a Carta Estadual, no artigo 32, disciplinou a proporcionalidade do tempo de serviço (similar ao que contém a Tabela do Anexo ao artigo 7º do Decreto 6.555/92).

O artigo 32, prescreve:

"Fica assegurado ao servidor público a contagem proporcional para fins de aposentadoria, do tempo de efetivo exercício em funções de magistério, como professor ou professora, no regime previsto no art. 31, III "b". (grifou-se)

Porém, sobre referida disposição, a Procuradoria-Geral do Estado já se manifestou, através do Parecer PGE/nº 020/90 e PAP/nº 08/90, onde suscitou a inconstitucionalidade desta norma da Carta Estadual, assim ementado:

"Funcionário Público Estadual - Cargo de Agente Tributário Estadual - Averbação proporcional de tempo de serviço prestado na função de magistério - Art. 32. Inconstitucional por afrontar normas de observância obrigatórias da Constituição Federal insertos nos artigos 37 a 42". (grifos nossos)

Ainda, no referido Parecer, com base em vários embasamentos doutrinários, a ilustre Procuradora, Dr^a. Sandra Calligaris, consignou:

"Portanto, a Constituição do Estado ao admitir a contagem proporcional de tempo de serviço prestado na função de magistério, ofende as regras indicadas na Constituição Federal, aplicáveis também aos funcionários estaduais e municipais e de obrigatória observância pelos Estados-membros.

A Constituição Federal beneficiou somente o professor e professora, em efetivo exercício em funções de magistério (art. 40, III "b"). O constituinte estadual ao conceder a vantagem com a contagem proporcional de tempo de serviço na função de magistério a professores que optaram por outras carreiras, afrontou a regra estabelecida na Constituição Federal. Qualquer exceção a regra sobre a aposentadoria, só seria possível através de Lei Complementar de iniciativa do Presidente da República, e nos casos previstos no § 1º do artigo 40". (grifamos)

A final ponderou:

"Pelos ensinamentos acima transcritos podemos afirmar que o Legislador Constituinte Estadual exorbitou de sua competência ao inserir o art. 32 na Carta Estadual; houve por bem resolver com manifesta violação dos preceitos constitucionais da Carta Magna.

À toda evidência, norma de direito manifestamente inconstitucional pode e deve a Administração Pública deixar de aplicá-la, pois o Poder Público está submetido ao princípio da legalidade e, por consequência, repugna a consciência do gestor da coisa pública, aplicar aquilo que afronta à Lei Maior". (destacou-se)

Como se pode verificar, a instituição do benefício do art. 7º do Decreto 6.555/92 é similar ao que contém o artigo 32 da Carta Estadual, importando em inovação às regras constitucionais contidas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso III do art. 40, da Constituição Federal, bem como do que contém a Carta Estadual no art. 31, III, "a", "b" e "c".

Igualmente, nas leis estatutárias não há previsão em tal sentido.

É ressaltado que os decretos regulamentares, bem como as leis infraconstitucionais, devem estar em estrita harmonia com as diretrizes constitucionais, sob pena de eiva de inconstitucionalidade e afronta ao princípio da legalidade (art. 37, caput da CF/88), que orientam os atos da administração pública.

Assim, o disposto no artigo 7º, bem como a tabela contida no seu anexo, é inaplicável, porque contraria os preceitos constitucionais das alíneas "a", "b" e "c" do inciso III do art. 40 da CF, que definem os critérios para

aposentadorias dos servidores, e afronta o princípio da legalidade.

A legislação estadual está sujeita aos preceitos contidos no art. 40, III, alíneas "a" e "b" da Carta Federal, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, como regra geral (alínea "a") ou pela aposentadoria especial (alínea "b"), não podendo alargar os benefícios contidos, porque, no preciso dizer do renomado Professor José Afonso da Silva, admitir em contrário seria superpor a vontade constituída (legislação estadual) à vontade do Constituinte Nacional.

Diz, ainda, o referido Mestre, que as regras do art. 40 da Carta Magna têm natureza mandatária, por isso resta aos Estados adotá-las, não só transcrevendo-as em sua essência, mas ainda terão que segui-las em suas legislações ordinárias e nas práticas governamentais, sob pena de inconstitucionalidade. (in Curso de Direito Constitucional Positivo, 5ª edição, RT, pág. 516).

Daí porque, associando-se ao tema da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, (alínea b, III, art. 40, CF), que impõe interpretação restritiva e exige especificidade do tempo de serviço em sala de aula, o benefício do art. 7º do Decreto nº 6.555/92 e a respectiva tabela que o orienta não devem ser aplicados pela Administração, por que é ato ilegal, que contraria as normas constitucionais do art. 40, III, "a" e "b" da Constituição Federal e viola os princípios da legalidade e da moralidade (art. 37, caput, da CF/88).

Portanto, o benefício do art. 7º do Decreto 6.555/92 e respectiva tabela de proporcionalidade não devem ser aplicados pela Administração, devendo os casos, em que foram utilizados, serem revistos pela mesma.

Diante do exposto, podemos oferecer e extrair as seguintes conclusões:

a) o verdadeiro significado do "efetivo exercício das funções de magistério", expresso no art. 40, III, "b", da CF/88, é objetivamente aquele que esteja sendo prestado na sala de aula, isto é, no exercício de atividade docente, ministrando aulas;

b) a aposentadoria especial de professor (art. 40, III, "b", da CF) é norma excepcional e exige interpretação restritiva, exigindo para a aposentadoria a especificidade do tempo de serviço em sala de aula, conforme é o objeto da referida norma constitucional;

c) consolidada a jurisprudência nas decisões do STF, no sentido de que a aposentadoria especial de professor (art. 40, III, "b", CF/88) dar-se-á somente observando a especificidade do tempo de serviço em sala de aula (tomando como precedente os julgados das ADIN 122/SC e 157/MG), tem referida decisão efeito vinculante a partir de sua publicação. Assim, cabe ao Estado, a partir da publicação, observá-la para que nenhuma aposentadoria ocorra fora dos preceitos constitucionais e da verdadeira interpretação dada pela Corte Máxima de Justiça do País;

d) os tempos de serviços de professor em atividades não docentes (fora da sala de aula), com atribuições administrativas, burocráticas, executivas e/ou acadêmicas, não servem para o cômputo de tempo à aposentadoria especial (art. 40, III, "b", CF), mas são consideradas para a aposentadoria voluntária da regra geral (art. 40, III, "a", CF) ou para a aposentadoria com provento proporcional (art. 40, III, "c", CF);

e) é possível a aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, de professores com atividades fora de aula, assim como as dos especialistas e técnicos educacionais (art. 40, III, "c", da CF);

f) as disposições contidas nos artigos 79, V e 82 da Lei Complementar nº 35/88, bem como os afastamentos mencionados no art. 178 da Lei 1.102/90, estão sujeitos aos preceitos do art. 40, III, "b", da Constituição Federal relativo a aposentadoria especial de professor, que exige observância obrigatória e não permite espaços para alargar o benefício de tempo, assim, os afastamentos que estão previstos na Lei Estadual devem ser interpretados restritivamente; caso a caso, posto que a mencionada aposentadoria especial exige efetivo tempo de serviço em sala de aula;

g) o benefício do art. 7º do Decreto nº 6.555/92, bem como a tabela do anexo que o complementa, assim como o disposto no art. 32 da Carta Estadual, são comandos normativos eivados de inconstitucionalidade, posto que albergam possibilidades de proporcionalidade de tempos de serviço, na configuração de tempos não trabalhados, em verdadeira inovação às regras Constitucionais contidas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso III do artigo 40 da Constituição Federal, que exige sejam seguidas e observadas obrigatoriamente pelo Estado em sua Carta Constitucional e leis ordinárias.

Portanto, são inaplicáveis os benefícios do art. 32 da Carta Estadual, aqueles do art. 7º do Decreto nº 6.555/92 e respectiva tabela do anexo que o complementa, porque são contrários às normas constitucionais mandatárias (art. 40, III, "a", "b" e "c" da CF), afrontando os princípios da legalidade e moralidade (art. 37, caput, CF).

A Administração Pública tem o dever e pode negar o cumprimento à norma inconstitucional, devendo rever os casos em que aplicou referidos dispositivos inconstitucionais e ilegais, porque se revestem de atos ilegítimos, que podem ser revistos a teor da Súmula 473 do STF.

Por considerar inconstitucional as disposições do art. 32 da Carta Estadual, recomenda-se a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade, a fim de suprimi-lo do ordenamento jurídico estadual. Assim como, também, sugere-se que a Administração revogue as disposições contidas no art. 7º do Decreto nº 6.555/92.

É o parecer que submeto a apreciação superior.

Campo Grande, 03 de junho de 1996.

Nei Juarez Ribas
Procurador de Assuntos de Pessoal

SECRETARIAS

Secretaria de Estado de Governo

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEGSAD Nº 01/97, de 26 de março de 1997.

Dispõe sobre o horário de funcionamento das repartições públicas, integrantes da administração direta, autarquias e fundações, e da outras providências.

OS SECRETÁRIOS DE ESTADO DE GOVERNO E DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.788, de 17 de março de 1997 e objetivando padronizar os horários das unidades administrativas,

RESOLVEM:

Art. 1º As repartições públicas, integrantes da estrutura da adminis-

tração direta, autarquias e fundações do Poder Executivo, funcionarão, diariamente de segunda a sexta -feira, no horário das 7 horas e 30 minutos às 11 horas e 30 minutos e das 14 às 18 horas.

§ 1º O Instituto de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - PREVISUL, funcionará no horário das 7 às 11 horas e das 13 às 17 horas.

§ 2º A Secretaria de Estado de Finanças, Orçamento e Planejamento, funcionará no horário estabelecido pelo Decreto nº 7.561, de 14 de dezembro de 1993.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores relacionados nos incisos I, II, III, IV e V do art. 3º do Decreto nº 8.788, de 17 de março de 1997.

Art. 2º Os dirigentes dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, através de atos próprios, em face de situações específicas e atribuições diferenciadas, poderão estabelecer adequação de carga horária diversa daquelas previstas no artigo anterior, respeitada a jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias, exceto aqueles casos de jornada reduzida prevista em lei.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor a partir de 07 de abril de 1997, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 26 de março de 1997.

PLÍNIO SOARES ROCHA
Secretário de Estado de Governo

NEI JUARES RIBAS
Secretário de Estado de Administração

Secretaria de Estado de Finanças, Orçamento e Planejamento

PORTARIA / SAT Nº 1166 de 26 de março de 1997

"Altera valores da Pauta de Referência Fiscal"

O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o disposto no inciso II do § 1º do artigo 1º da Resolução/SEF nº 532, de 18/12/86, combinado com o inciso II do artigo 2º, na redação dada pela Resolução/SEF 558, de 10 de abril de 1987.

RESOLVE:

1º) Alterar os valores constantes da Pauta de Referência Fiscal relativo ao produto: "GADO."

2º) Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos a partir de: 01/04/97.

Campo Grande, 26 de março de 1997

JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS
Superintendente de Administração Tributária

00670 GADO

(Port. SAT 1166/97 Subst. Port. SAT 1159/97 A partir de: 01/04/97)

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNIDADE	VALOR
00734	BOVINO (OPERAÇÃO INTERNA)		
00795	Bezerro até 12 meses	Cb	56,00
14582	Bezerro acima 12 meses, controlado	Cb	480,00
22495	Macho de 12 a 24 meses	Cb	192,00
00760	Macho de 24 a 36 meses	Cb	240,00
23150	Macho registrado até 36 meses	Cb	550,00
00758	Macho magro acima de 36 meses (inclusive Touruno)	Cb	336,00
21640	Novilho precoce (Operação Interna)	Cb	360,00
15472	Boi gordo	Ar	24,00
00746	Macho gordo para abate (inclusive Touruno)	Cb	432,00
14594	Touro reprodutor, controlado	Cb	1.105,00
14601	Touro reprodutor, registrado	Cb	1.485,00
00814	Touro repr., rç. zebu, s/controlado	Cb	885,00
00826	Touro repr., rç. européia leiteira	Cb	1.295,00